



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	09 / 03 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.004245/00-13
Recurso nº : 124.841
Acórdão nº : 202-16.239

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando formulado em desacordo com os requisitos legais.

NULIDADES.

É válido o acórdão de primeira instância que se abstém de apreciar pedido de perícia não formulado.

NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.

A superveniência de decisão judicial que considerou válida a IN SRF nº 33/99 e que negou direito ao aproveitamento de créditos de IPI gerados por entradas de insumos no estabelecimento industrial anteriores a janeiro de 1999 (art. 11 da Lei nº 9.779/99) inibe o pronunciamento da Câmara do Conselho de Contribuintes sobre estas questões.

QUESTÃO PREJUDICIAL.

A superveniência de medida judicial que decide questão prejudicial em relação à matéria objeto de recurso voluntário, torna despicenda a apreciação da parte prejudicada do recurso.

Recurso negado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de perícia; e II) em não conhecer do recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.004245/00-13
Recurso nº : 124.841
Acórdão nº : 202-16.239

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA NEGRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 2.699, de 30/12/2002, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu o pedido de restituição cumulado com compensação de créditos de IPI com outros tributos federais. Os créditos de IPI seriam decorrentes da entrada de insumos, máquinas e equipamentos tributados no período compreendido entre 1994 e 2000. O indeferimento foi motivado com os seguintes argumentos: 1) o ressarcimento/compensação dos créditos referidos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, só pode ser concedido em relação a créditos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999; 2) sendo optante do Simples, a empresa não pode aproveitar créditos de IPI por expressa vedação legal; e 3) não cabe à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade.

Regularmente notificada do acórdão de fls. 65/77 em 17/02/2003, interpôs a empresa recurso voluntário, às fls. 80/89, em 17/03/2003. Alegou em preliminar a nulidade da decisão recorrida por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois conquanto tenha protestado por produzir todos os meios de prova admitidos em direito, não foi determinada perícia técnica necessária para o deslinde de matéria de fato relevante para o julgamento. No mérito, sustentou que produto intermediário é todo aquele que é aplicado no processo produtivo. Alegou que a interpretação ventilada na decisão recorrida violou o princípio da não-cumulatividade, não só por ter se escorado na IN SRF nº 33/99, para impedir o aproveitamento de créditos anteriores a janeiro de 1999, mas também por aplicar norma jurídica que impede os optantes do Simples de aproveitar créditos de IPI. Disse que seu direito aos créditos e ao ressarcimento emana do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que tem caráter interpretativo e que tal direito não pode ser restringido pela IN SRF nº 33/99, eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Prosseguindo, alegou que é inconstitucional a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI por parte das empresas que são optantes do Simples. Asseverou que os órgãos administrativos de julgamento exercem função jurisdicional e, portanto, podem apreciar questões de inconstitucionalidade para afastar normas eivadas deste vício. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido, deferindo-se e homologando-se a restituição e a compensação efetuada.

Às fls. 54/57 e 99/128 constam cópias das principais peças do Processo Administrativo nº 11557.000250/2001-69 formalizado para acompanhar a Ação Judicial nº 2001.50.02.116-2.

É o relatório do necessário.



Processo nº : 11543.004245/00-13
Recurso nº : 124.841
Acórdão nº : 202-16.239

Clévia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Preliminarmente, verifica-se que às fls. 125/128 dos autos consta a cópia integral da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2001.50.02116-2, cuja fundamentação e dispositivo leio em sessão.

Conforme se pode verificar, existe decisão judicial sobre as seguintes questões: 1) a IN SRF nº 33/99 não é inconstitucional; 2) o pedido de compensação dos créditos de IPI com Cofins, CSL e PIS não pode ser deferido por expressa vedação legal à sua ocorrência; 3) não há como deferir o pedido de aproveitamento de créditos de IPI em relação a bens do ativo permanente porque há vedação expressa no art. 147, I, do Regulamento do IPI; e 4) o art. 4º da IN SRF nº 33/99, ao prever que somente poderiam ser alcançados pela compensação prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99 os insumos que foram recebidos no estabelecimento a partir de janeiro de 1999, não é ilegal e nem restringiu qualquer direito do contribuinte.

Portanto, diante da existência de sentença judicial que decidiu a matéria objeto do recurso voluntário, resta configurada a hipótese prevista no art. 16, § 2º, parte final, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual a Câmara não pode tomar conhecimento desta parte do recurso.

Considerando que restaram atendidos os demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame das questões debatidas exclusivamente na esfera administrativa.

Ainda preliminarmente, observo que contrariamente ao alegado, a ora recorrente não formulou nenhum pedido de perícia na impugnação.

O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o pedido de perícia deve ser expresse, justificado e acompanhado de quesitos.

Portanto, considerando que a recorrente não formulou pedido de perícia observando o disposto no art. 16, IV, do PAF, é improcedente a preliminar arguida.

Ademais, a perícia pleiteada intempestivamente no recurso é totalmente impertinente e desnecessária, pois foi requerida com a justificativa de comprovar que os insumos que originaram os créditos de IPI eram ou não materiais intermediários. Ora, a natureza dos insumos que originaram os créditos é irrelevante para o deslinde deste processo, pois o indeferimento foi motivado no fato dos créditos terem sido gerados antes de 1999 e da empresa ser optante do Simples.

Conseqüentemente, no mérito, são impertinentes as alegações relativas a materiais intermediários, pois conforme ficou assentado no parágrafo anterior, não existe controvérsia quanto à natureza dos insumos que teriam originado os créditos de IPI. O que se discute nos autos é se créditos gerados antes de 1999 podem ser aproveitados na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e se optantes do Simples podem aproveitar créditos de IPI.

Relativamente à questão do aproveitamento dos créditos gerados antes de janeiro de 1999 e das restrições ao seu suposto direito com base em ato administrativo, o Judiciário já deu a palavra final na sentença cuja íntegra foi lida em sessão.

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.004245/00-13
Recurso nº : 124.841
Acórdão nº : 202-16.239

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Como esta questão é prejudicial às demais questões debatidas no recurso, a publicação daquela sentença prejudicou a apreciação das questões relativas à vedação do aproveitamento de créditos pelos optantes do Simples e da possibilidade dos órgãos administrativos de julgamento enfrentarem questões de inconstitucionalidade.

É que mesmo que a Câmara pudesse afastar a aplicação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, por considerá-lo inconstitucional, os créditos anteriores a janeiro de 1999 não poderiam ser aproveitados na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, por força do que foi decidido no Processo Judicial nº 2001.50.02116-2.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por não conhecer do recurso quanto às questões submetidas ao Poder Judiciário e julgar prejudicada a apreciação da parte que poderia ser conhecida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM